



Número: **0603439-79.2026.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **24/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de representação, com pedido liminar, que tem por objeto fazer cessar, de imediato, a recusa da Empresa Auto Viação Progresso Ltda. em emitir os bilhetes gratuitos de transporte intermunicipal a eleitoras e eleitores que pretendem se deslocar ao município de seu domicílio eleitoral para votar no segundo turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026 (art. 2º da Resolução TSE nº 23.751/2026), bem como assegurar que, no dia da votação, a empresa opere com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)	
	ADRIELLE SCARLETT DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EPTI (REQUERIDO)	
EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30627694	24/10/2026 19:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0603439-79.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REQUERENTE: ADRIELLE SCARLETT DOS SANTOS SILVA - PE49891, TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

REQUERIDO: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO LTDA, EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EPTI

DECISÃO

Trata-se de petição cível, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PCdoB/PV) em face da Empresa Auto Viação Progresso Ltda. e da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), visando fazer cessar a alegada recusa da primeira requerida em emitir bilhetes gratuitos de transporte intermunicipal a eleitores que pretendem se deslocar ao Município de seu domicílio eleitoral para votar no segundo turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026, bem como assegurar que, no dia da votação, o serviço seja prestado com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis.

Na petição inicial (id. 30625128), a requerente relata que, a despeito do Decreto Estadual nº 61.565/2026, eleitores compareceram aos guichês da Auto Viação Progresso Ltda. para solicitar o bilhete gratuito de ida e tiveram a emissão recusada, tendo a empresa, segundo alega, encerrado o atendimento ao público e fechado o guichê, conforme vídeo registrado em 23 de outubro de 2026. Afirma, ainda, que a empresa justificou a recusa na existência de suposto limite de 75 (setenta e cinco) quilômetros para a gratuidade, não previsto no decreto estadual. Em petição posterior, noticiou fato semelhante no Município de Petrolina (ids. 30625295 e 30625299).

Requer, em síntese, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar: à Auto Viação Progresso Ltda., a emissão dos bilhetes gratuitos de ida e de retorno nos termos do decreto estadual, sem limite de distância, a operação das linhas no dia 25 de outubro com frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis, a divulgação das condições de acesso à gratuidade, o restabelecimento do funcionamento dos guichês, a indicação de preposto e a apresentação de relatório operacional; à EPTI, a informação das linhas identificadas para os fins do art. 1º, II, do decreto, a fiscalização in loco, a determinação à delegatária para o cumprimento da gratuidade e a adoção das medidas de contingência do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026. Requer, ainda, a advertência expressa quanto à configuração do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), a determinação de prisão em flagrante dos responsáveis em caso de negativa de cumprimento, a requisição de força policial à Polícia Federal e à Polícia Militar, a fixação de multas coercitivas, a expedição de ofícios à SEMOBI e ao CTM e a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

A requerente juntou despacho proferido pela Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Transportes) na



Notícia de Fato nº 02010.000.023/2026 (id. 30625260) e requereu o encaminhamento dos autos à Presidência (id. 30625267).

O feito, autuado como Representação, foi distribuído ao Desembargador Eleitoral Auxiliar Rafael Cavalcanti Lemos, que, por meio da decisão de id. 30625278, reconheceu que a matéria não se insere nas atribuições dos juízes auxiliares e determinou a remessa dos autos à Presidência. A classe processual foi retificada para Petição Cível (id. 30625354).

Por meio da decisão de id. 30625720, o eminente Presidente registrou as providências administrativas adotadas pelo TRE-PE e determinou a verificação de prevenção ou de distribuição por dependência em relação aos Processos nº 0603425-95.2026.6.17.0000 e nº 0603427-65.2026.6.17.0000.

Na petição de id. 30626837, a requerente juntou o Decreto Estadual nº 61.587/2026, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado de 23 de outubro de 2026 (id. 30626838).

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria, conforme certidão de id. 30627163.

É o relatório. Decido.

A controvérsia insere-se no contexto da obrigação, assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1.013/DF e positivada no art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, de o Poder Público assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive metropolitano, com frequência compatível com a praticada nos dias úteis. A presente demanda, contudo, distingue-se das anteriormente ajuizadas por noticiar suposto descumprimento concreto das condições de gratuidade por empresa delegatária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.

Quanto aos alegados descumprimentos noticiados na petição inicial, verifica-se que sua análise restou prejudicada pela superveniência do Decreto Estadual nº 61.587, editado pelo Governo do Estado em 23 de outubro de 2026, que ajustou a redação do Decreto nº 61.565/2026.

Com efeito, em sua redação original, o Decreto nº 61.565/2026 assegurava a gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE) que a EPTI identificasse como de natureza urbana ou semiurbana (art. 1º, II) e apenas facultava às empresas prestadoras a emissão dos bilhetes gratuitos com antecedência de até 48 horas (art. 3º). Foi o Decreto nº 61.587/2026 que passou a consignar, expressamente, que a gratuidade nas viagens intermunicipais alcança as linhas do STCIP/PE identificadas pela EPTI independentemente da extensão da linha (art. 1º, II), e que tornou obrigatória a emissão dos bilhetes gratuitos de ida e de retorno nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2026 (art. 3º).

Os fatos narrados na inicial – a recusa de emissão antecipada dos bilhetes e a limitação da gratuidade em razão da distância do percurso – ocorreram, segundo a própria requerente, na manhã de 23 de outubro de 2026, quando ainda vigorava a redação original do decreto, que não continha aquelas previsões. Não havendo, à época, obrigação normativa expressa de emissão antecipada dos bilhetes nem de gratuidade independentemente da extensão da linha, não se pode falar, tecnicamente, em descumprimento pela Auto Viação Progresso Ltda. das normas então vigentes, razão pela qual se reconhece prejudicada a análise dos alegados descumprimentos.

Situação diversa, entretanto, é a que se apresenta a partir da edição do Decreto nº 61.587/2026. Desde então, as empresas prestadoras estão obrigadas a emitir os bilhetes gratuitos de ida e de retorno nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2026, em seus guichês, pontos de venda e canais de atendimento, observados os períodos de viagem previstos no § 5º do art. 1º, e a gratuidade alcança as linhas do STCIP/PE independentemente de sua extensão. Somam-se a essas obrigações as determinações constantes da decisão de id. 30627687, proferida por esta relatoria na Petição Cível nº 0603425-95.2026.6.17.0000, que versa justamente sobre a gratuidade no transporte intermunicipal no segundo turno, notadamente quanto ao retorno gratuito independentemente da apresentação do bilhete de ida utilizado com a gratuidade e à gratuidade, nas linhas do Sertão, das viagens de retorno com partida no dia 25 de outubro de 2026, sem limite de horário.

Nesse cenário, as notícias trazidas aos autos, embora não configurem descumprimento técnico das normas então vigentes, evidenciam resistência e divergência interpretativa na aplicação da disciplina estadual da gratuidade por parte de empresa



delegatária, circunstância também registrada no despacho do Ministério Público do Estado de Pernambuco (id. 30625260). Diante da iminência do pleito e da natureza irreparável do dano ao exercício do sufrágio, há risco concreto de que eventual recusa ou restrição indevida impeça eleitores de alcançar o local de votação, o que justifica a intervenção jurisdicional para assegurar a observância das obrigações atualmente vigentes.

A Auto Viação Progresso Ltda., na qualidade de delegatária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal, está vinculada às normas que regem o serviço, incumbindo-lhe prestar serviço adequado e cumprir as normas do serviço (arts. 6º e 31 da Lei nº 8.987/1995), dentre as quais se incluem os decretos estaduais que disciplinam a gratuidade no segundo turno, cujo art. 3º, aliás, dirige-se diretamente às empresas prestadoras. A EPTI, por sua vez, na qualidade de entidade gestora do STCIP/PE, a quem o decreto atribui a identificação das linhas abrangidas e a edição de atos complementares, responde pela orientação e fiscalização das delegatárias, de modo a assegurar a efetividade da gratuidade.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito, que decorre diretamente dos Decretos Estaduais nº 61.565/2026 e nº 61.587/2026 e da decisão de id. 30627687, e o perigo de dano, impõe-se o deferimento parcial da tutela de urgência, para determinar à Auto Viação Progresso Ltda. e à EPTI que deem integral cumprimento aos referidos decretos e à mencionada decisão. A determinação abrange, em substância, as providências específicas postuladas na inicial que encontram fundamento naqueles atos, como a emissão dos bilhetes gratuitos de ida e de retorno, a ausência de limitação em razão da extensão da linha, a operação com frota e frequência compatíveis com as dos dias úteis e a divulgação ostensiva das condições de acesso à gratuidade (arts. 1º, 2º, 3º e 5º do Decreto nº 61.565/2026, na redação conferida pelo Decreto nº 61.587/2026).

Para assegurar a efetividade da ordem, a poucas horas do pleito, impõe-se a fixação de multa coercitiva, nos termos dos arts. 297, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, a ser suportada solidariamente pelas requeridas, considerando que a efetivação da gratuidade depende tanto da execução do serviço pela delegatária quanto da orientação e fiscalização pela entidade gestora.

Quanto ao pedido de que a EPTI informe as linhas e as condições da oferta gratuita, registre-se que a decisão de id. 30627687, proferida na Petição Cível nº 0603425-95.2026.6.17.0000, já determinou o fornecimento pela EPTI das informações exigidas pelo art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.751/2026, quais sejam, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários ofertados gratuitamente, não havendo necessidade de renovação da determinação neste feito.

Por fim, os pedidos de requisição de força policial, de cominação de prisão em flagrante e de medidas assemelhadas revelam-se desnecessários, no momento, para assegurar o cumprimento das medidas ora deferidas, cuja efetividade se encontra suficientemente resguardada pela multa coercitiva fixada. Ressalte-se, ademais, que as eventuais repercussões penais das condutas noticiadas, inclusive à luz do § 5º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, decorrem da própria lei e poderão ser apuradas pelos órgãos competentes, para o que se dará ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto:

i) RECONHEÇO PREJUDICADA a análise dos alegados descumprimentos noticiados na petição inicial, em razão da superveniência do Decreto Estadual nº 61.587/2026;

ii) DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à Empresa Auto Viação Progresso Ltda. e à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) que deem integral cumprimento aos Decretos Estaduais nº 61.565/2026 e nº 61.587/2026 e à decisão de id. 30627687, proferida na Petição Cível nº 0603425-95.2026.6.17.0000, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada solidariamente pelas requeridas;

iii) INDEFIRO os pedidos de requisição de força policial, de cominação de prisão em flagrante e assemelhados, bem como os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as requeridas, pelo meio mais célere, inclusive por oficial de justiça, para imediato cumprimento desta decisão, entregando-lhes cópia da decisão de id. 30627687 prolatada na Petição Cível nº 0603425-95.2026.6.17.0000.



Intime-se a requerente.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Considerada a proximidade do segundo turno das Eleições Gerais de 2026, cumpra-se com a máxima urgência.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

